



**EMENDA MODIFICATIVA AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 013/2023**

O artigo 24 do Projeto de Lei Complementar n. 013/2023 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda dos §§ 1º e 2º:

**"Art. 24.** As instituições universitárias deverão:

I - priorizar, sempre que necessário e de acordo com o disposto em decreto do Governador do Estado, as áreas de conhecimento que promovam o desenvolvimento do Estado e o atendimento preferencial à população catarinense e ao pagador de impostos; e

II - adequar seus percentuais de despesas com custeio àqueles recomendados para a manutenção da solidez institucional, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado.

**§ 1º** Para fins da aplicação no disposto no inc. I, fica estabelecido que a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC deverá priorizar a oferta dos cursos de graduação, pós-graduação e licenciaturas a pessoas naturais do Estado, a contar da publicação desta Lei Complementar, sendo assegurada a plena continuidade da oferta dos cursos àqueles regularmente matriculados e aprovados em processos seletivos na data da publicação desta Lei.

**§ 2º** Para fins do cumprimento da prioridade de que trata o § 1º, serão observados os mesmos critérios previstos no inciso II do art. 6º desta Lei Complementar.

**§ 3º** Eventuais processos seletivos em andamento para composição do quadro de discentes citado no §1º deste artigo ficam ressalvados da aplicação dos parágrafos anteriores."

Sala das Sessões, 14 de junho de 2023.

**Deputado Jessé Lopes (PL/SC)**

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo o mesmo já sumarizado em outra proposta apresentada:

Essa alteração merece recepção por parte deste Parlamento uma vez que, no período médio de cinco anos de uma graduação, o investimento dos cofres do Estado não baixará de R\$ 200 mil, por acadêmico.

No caso específico dos cursos de medicina, esse investimento pode, facilmente, atingir a monta de R\$ 1 milhão por estudante.

Assim, se faz necessário que este parlamento conceda prioridade na participação de, em primeiro momento, catarinenses natos, eis que ambos candidato e sua família há muito contribuem com a arrecadação estadual; e em segundo instante, àqueles que residem no Estado há tempo minimamente hábil para ter contribuído com os cofres públicos o mínimo necessário para ressarcir, de alguma forma, o aporte financeiro dispensado para sua integral formação.

Portanto, essa primeira alteração diz respeito a critérios específicos de equilíbrio financeiro dos cofres públicos e respeito ao pagador de impostos catarinense por natureza.

Sala das Sessões,

**Dep. Jessé Lopes (PL/SC)**



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,  
em 19/06/2023, às 12:15.

---